

TC 022.853/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania

Responsável: Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07; Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, em razão da não execução dos itens constantes do plano de trabalho relativo ao Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94), tendo por objeto apoiar a “Elaboração e Execução de Pesquisa, Plano de Marketing, Promoção e Divulgação dos Produtos da REGIÃO SUDESTE”, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 à 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 6.556.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 5.900.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 655.600,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB901499, emitida em 30/12/2008, no valor de R\$ 790.000,00 (peça 1, p. 97), e 2009OB801926, emitida em 4/12/2009, no valor de R\$ 750.000,00 (peça 1, p. 137).

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2008 a 7/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

EXAME TÉCNICO

5. Antes de proceder à análise, cabe ressaltar que no presente Convênio houve a execução somente da primeira meta, com repasse federal no montante de R\$ 1.540.000,00. A segunda e última meta não foi executada, tendo em vista a rescisão do presente Convênio.

5.1 Na análise preliminar, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada:

O concedente e a CGU concluíram que o IMDC apresentou proposta para desenvolver um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho, denotando as seguintes irregularidades:

- Fragilidade na aprovação da proposta;
- Prévia existência do produto e indício de intermediação;
- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;
- Sub-rogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;
- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto;

- Utilização de 5% de recursos financeiros.

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94);

c) os critérios: Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, Decreto 6170/2007, Lei 8666/93;

d) as evidências: Nota técnica de Análise 4/2013 (peça 2, p. 11-13) e Nota Técnica de Análise Financeira 9/2013 (peça 2, p. 15-18);

e) o desfecho sucinto: citação solidária do gestor e da instituição;

f) as causas: deficiência de controle interno;

g) os efeitos: dano ao erário;

h) a identificação e a qualificação do responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foram promovidas as citações do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, respectivamente, mediante os Ofícios 3239/2015 e 3240/2015, ambos de 4/12/2015 (peças 8 e 9).

7. Os responsáveis foram citados para que apresentassem suas alegações de defesa quanto ao desenvolvimento de um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho, denotando as seguintes irregularidades:

- Fragilidade na aprovação da proposta;
- Prévia existência do produto e indício de intermediação;
- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;
- Subrogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;
- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto;
- Utilização de 5% de recursos financeiros.

8. Apesar de o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e de o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 10 e 11, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

9. Ante o insucesso das comunicações processuais e apesar de os ofícios de citação terem sido encaminhados para os endereços da base de dados da Receita Federal, tomou-se conhecimento de novos endereços dos responsáveis, encontrados no TC 000.708/2015-1 (peças 40 e 39, respectivamente), em tramitação nesta Secretaria. Tais peças correspondem a procuração do IMDC ao escritório SANTOS RODRIGUES e a informação de que o Sr. Deivson Oliveira Vidal se encontra na Penitenciária Nelson Hungria. Assim, foi proposto o reenvio dos ofícios citatórios para os novos endereços, conforme instrução de peça 12.

10. Tendo a Unidade técnica se manifestado favoravelmente à proposta, expediram-se os ofícios citatórios ao IMDC (peça 14) e Sr. Deivson Oliveira Vidal (peça 15). O ofício endereçado ao primeiro responsável foi recebido, conforme AR (peça 16), e o endereçado ao segundo devolvido com a observação “desconhecido” (peça 18).

11. Diante do insucesso da segunda comunicação, esta Secex realizou novas pesquisas (peça 19), emitiu termo de reenvio de comunicação ao responsável Deivson Oliveira Vidal (peça 20) e expediu os ofícios citatórios 657/2016 e 656/2016 (peças 21 e 22), cujas ciências foram apostas nos avisos de recebimento dos Correios em 6/4/2016 (peças 24 e 23, respectivamente).

CONCLUSÃO

12. Em face da revelia do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Deivson Oliveira Vidal ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Quanto à empresa, pessoa não natural, em que não é possível aferir a boa-fé, caberia a fixação de prazo para recolhimento de débito, mas recentes julgados (Acórdão 284/2014 – TCU - Primeira Câmara), têm considerado que essa providência deve ser avaliada em cada caso, e nas situações em que a empresa é revel, pode-se propor o julgamento imediato das contas e a condenação solidária para devolução do débito. Assim, propõe-se que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §º 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
750.000,00 (D)	4/12/2009
790.000,00 (D)	30/12/2008
20.912,73 (C)	18/1/2011 (Peça 1, p. 149)

Valor atualizado até 13/6/2016: R\$ 3.194.474,10

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 13 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI

AUFC – Mat. 3469-0

Endereços:

IMDC

Rua Gonçalves Dias 89, 11º andar,
Funcionários - Belo Horizonte – MG
CEP 30140090

Deivson Oliveira Vidal
Rua Diamante, 25
Alphaville, Nova Lima
CEP 34 000-000

Irregularidade	Apresentação de proposta para desenvolver um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho.
Responsáveis	Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07; Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70
Período de Exercício	12/12/2008 à 7/8/2010
Nexo de Causalidade	Presunção que decorre da recusa do conveniente em fornecer documentos e informações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos
Culpabilidade	I) Não é possível afirmar que houve boa-fé do conveniente, ao mesmo tempo em que é razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o convênio. II) Não se examina boa-fé de pessoa jurídica. Entretanto, é razoável afirmar que seria exigível da empresa responsável conduta diversa daquela adotada. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da empresa responsável é culpável.